



**A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA TRATATIVA DOS CONFLITOS
INTRAFAMILIARES COM ENFOQUE NA UTILIZAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO
PARENTAL EM CASOS DE DENÚNCIA DE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA
CRIANÇA E ADOLESCENTE**

**RESTORATIVE JUSTICE IN THE TREATMENT OF INTRA-FAMILY
CONFLICTS WITH A FOCUS ON THE USE OF THE PARENTAL ALIENATION
LAW IN CASES OF DENOUNCEMENT OF SEXUAL VIOLENCE AGAINST
CHILDREN AND ADOLESCENTS**

Paloma Teles Mascarenhas Santos¹

Fernando Oliveira Piedade²

RESUMO: O presente trabalho pretende discutir a temática da violência sexual contra crianças e adolescentes sob uma perspectiva crítica da Lei de alienação parental no tocante a sua utilização como estratégia de defesa processual do possível abusador, e apresentar um meio alternativo e complementar a justiça tradicional para resolução do conflito que seria a justiça restaurativa. Como problema, tem-se: de que forma a justiça restaurativa contribuiria na resolução de conflitos intrafamiliares referente a possível cometimento de violência sexual contra crianças e adolescentes? Deste modo, o objetivo é verificar se a justiça restaurativa pode ser uma forma efetiva de resolver esses conflitos, uma vez que sua aplicação impulsionaria o diálogo, a reflexão e a responsabilização do causador do dano, identificar como a Lei de alienação parental está atuando nos casos de suspeita de violência sexual contra crianças e adolescentes e seu reflexo na relação intrafamiliar. Por meio do método hermenêutico baseado na revisão bibliográfica sobre a utilização das práticas restaurativas nos casos de violência sexual, constata-se a possibilidade da aplicação da justiça restaurativa como uma forma de resolver conflitos dessa natureza por possibilitar a identificação concreta do problema e

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Jorge Amado de Salvador-Ba. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Justiça Restaurativa (NEJUR-UniJorge). Email- palomascarenhas27@gmail.com

² Doutorando em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia. Mestre em Direito pela Universidade Santa Cruz do Sul. Integrante do Grupo de Pesquisa em Justiça Restaurativa, coordenado pela professora Selma Pereira de Santana. E-mail – nandooliver27@hotmail.com



assim verificar a necessidade ou não das sanções dispostas na Lei de alienação parental. Assim, o ponto central, primeiramente, é dirimir o conflito de forma efetiva e menos penosa possível, mas, caso isso não seja admissível, devolver o conflito àqueles dos quais pertencem, ou seja, ao sistema penal tradicional que irá trazer as consequências esperadas aos autores de agressões e suas vítimas.

PALAVRAS-CHAVE: criança e adolescente; justiça restaurativa; Lei de Alienação Parental; violência sexual.

ABSTRACT: The present work intends to discuss the issue of sexual violence against children and adolescents under a critical perspective of the parental alienation law with respect to its use and thus, to present an alternative and complementary means to traditional justice for pacification of conflicts that is restorative justice. As a problem, there is a question: in what way would restorative justice contribute to the resolution of intra-family conflicts regarding the possible committing of sexual violence against children and adolescents? Thus, the aim is to verify whether restorative justice can be an effective way to resolve such conflicts, since its application would foster dialogue, reflection and accountability of the causer of harm, identify how the Parental Alienation law is acting in cases of suspected sexual violence against children and adolescents and their reflection on the intrafamily relationship. Through the hermeneutic method based on the bibliographic review on the use of restorative practices in cases of sexual violence, it is possible to apply restorative justice as a way to resolve conflicts of this nature by enabling the concrete identification of the problem and thus verifying the whether or not the sanctions provided for in the Parental Alienation law. The central point, therefore, is firstly to resolve the conflict in an effective and less painful way, but, if this is not acceptable, to return the conflict to those of which they belong, that is, to the traditional penal system that will bring the expected consequences to the perpetrators of aggressions and their victims.

KEYWORDS: child and teenager; Parental Alienation Law; restorative justice; sexual violence

INTRODUÇÃO



Esta pesquisa insere-se na área temática da violência sexual contra crianças e adolescentes e seu enfrentamento por uma via alternativa que seria a justiça restaurativa. Especificamente, busca-se aprofundar o estudo na Lei de alienação parental que tem sido utilizada de forma indevida e a tratativa das crianças e adolescentes envolvidas na relação familiar conflitante em decorrência da existência ou não de violência sexual. O objeto de estudo define-se como a análise do uso da Lei de alienação parental diante das denúncias de violência sexual contra menores e a não eficácia da solução dada pela justiça tradicional, apresentando assim, um novo meio possível a resolução a esses conflitos, diante desse tipo específico de violência.

O objetivo central da pesquisa, portanto, é analisar a possibilidade de outra forma de resolução dos conflitos - a justiça restaurativa, diante dos casos caracterizados como alienação parental quando se refere a violência sexual de crianças e adolescentes. Ademais, busca-se verificar se os Estados vêm cumprindo com o estabelecido em lei na garantia dos direitos estabelecidos na legislação pátria para com as crianças e adolescentes.

Para compreender a magnitude desse problema social que se mostra cada vez mais presente nas relações familiares, utilizou-se uma abordagem qualitativa que privilegia os significados, as ideias, as visões de mundo e as percepções que os sujeitos constroem sobre determinados aspectos da realidade.

Primeiramente, abordaremos algumas questões atinentes ao processo de formação de mecanismos jurídicos de enfrentamento à violência sexual contra criança e adolescente. Em seguida, apresentaremos os conceitos de Alienação Parental, bem como apontar o porquê, onde e quando ocorre o problema na sua utilização.

Nesse sentido, como um novo paradigma de resolução dos conflitos, em especial envolvendo este tema complexo e delicado, estabeleceremos alguns pontos para a possibilidade de implementação de práticas restaurativas visando a reparação de danos, inclusive psicológicos, causados às vítimas.

No decorrer desta pesquisa são apresentados dados de pesquisas acerca da violência sexual contra menores, o uso da Lei de alienação parental, bem como de práticas restaurativas que já ocorrem na tratativa desses crimes, tendo em vista que a família necessita de algo além da punição, para que possa reestabelecer de forma



saudável os vínculos que foram rompidos, para que as crianças e os adolescentes sejam atingidas o mínimo possível pelo fim da relação.

2. VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A violência sexual contra crianças e adolescentes é uma das formas mais perversas de violência, pois se caracteriza pelo uso da sexualidade desta população, de maneira a violar os seus direitos sexuais e sua intimidade. Esta faceta da violência, apresenta-se de maneira desigual e é estabelecida pelas relações de poder, mando e obediência, principalmente quando a vítima é uma criança e/ou um adolescente. A violência sexual, devido a sua complexidade, divide-se em: abuso sexual intrafamiliar e extrafamiliar e Exploração sexual e comercial de crianças e adolescentes.

O abuso sexual extrafamiliar ocorre quando os abusadores não têm vínculos familiares. O abuso sexual intrafamiliar se define pelo uso da sexualidade da criança e/ou do adolescente, por pessoas com vínculos de parentesco. A violência sexual intrafamiliar é um problema grave e ascendente na nossa sociedade. Ela viola gravemente os direitos humanos e deixa marcas profundas no desenvolvimento físico, psicológico, emocional e social da vítima, mormente quando esta se trata de criança.

A Organização Mundial da Saúde, no Relatório Mundial sobre Violência e a Saúde define violência como: o uso intencional da força física ou do poder, real ou por ameaça, contra a própria pessoa, outra pessoa, um grupo ou comunidade pode resultar ou tem alta probabilidade em morte, lesão, dano psicológico, problemas de desenvolvimento ou de privação (KRUG, 2002:27).

Os principais crimes considerados sexuais estão dispostos nos artigos 213 (estupro), 215 (violação sexual mediante fraude), 216-A (assédio sexual), 217-A (estupro de vulnerável), 218 (corrupção de menores), 218-B (favorecimento ou exploração de prostituição envolvendo menores), 229 (exploração da prostituição), 233 (ato obsceno), 234 (escrito ou objeto obsceno), todos do Código Penal Brasileiro.

Também é importante referir os artigos 241 e 241-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) que preveem os delitos de vender ou expor imagens de menores em cenas de sexo explícito ou pornográficas e de oferecer,



trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar esse tipo de imagem por qualquer meio.

O art. 227 da CRFB/88, dispõe que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 4.º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.”

Estatísticas do Sistema de informações do Ministério da Saúde – Sinan, que registra casos de atendimento de diferentes ocorrências médicas desde 2011, registrou em 2016, 22,9 mil atendimentos a vítimas de estupro no Brasil, sendo em mais de 13 mil deles - 57% dos casos - vítimas com idades entre 0 e 14 anos. Dessas, cerca de 6 mil vítimas tinham menos de 9 anos. (BBC, 2018). O sistema consolida dados tanto dos serviços de saúde pública quanto da rede privada.

A médica Fátima Marinho, da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, afirma que "Crianças e adolescentes de até 14 anos são mais vulneráveis à ocorrência de estupro principalmente na esfera doméstica. Os autores da violência, na maioria das vezes, são familiares e pessoas conhecidas", o que corrobora com a grave situação na qual crianças e adolescentes estão submetidas.

De acordo com um boletim epidemiológico divulgado pelo Ministério da Saúde, houve um aumento de 83% nas notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes. Os dados apontam que do total de 184.524 casos, 31,5% são contra crianças e 45% contra adolescentes.

Ainda segundo o documento, a maioria dessas ocorrências foi praticada mais de uma vez e dentro de casa, sendo os agressores pessoas do convívio, em geral familiares da vítima. Vale ressaltar que, para o Ministério da Saúde, são considerados violência sexual os casos de assédio, pornografia infantil, estupro e exploração sexual. Segundo os dados divulgados, o tipo mais notificado de violência sofrida por crianças e adolescentes é o estupro. (BBC, 2018)

Demonstra-se que a família se inseriu para a devida proteção ao menor, porém, é o local onde mais acontecem violações, pelo fato gerador de confiança, fragilizando e rompendo vínculos afetivos em favor de atos abusivos, desprotegendo os que deveriam por ela serem plenamente assistidos e protegidos.



Tão alarmante quanto o número de jovens violentados é a vulnerabilidade dos pequenos: o maior número de casos com crianças foi registrado na faixa entre 1 e 5 anos de idade e, com adolescentes, entre 10 e 14 anos. Meninas representam um número muito maior entre as vítimas (74,2% entre crianças), mas meninos também são vítimas de violência sexual. (BBC, 2018)

A análise feita pelo Ministério da Saúde, esses números reforçam os efeitos do machismo na sociedade brasileira e colocam ainda mais em evidência a urgente necessidade de problematizar o assunto.

Desde 2012, a contagem para prescrição de crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes passou a ser calculada a partir de quando as vítimas completam 18 anos e não mais da data de quando o abuso foi praticado. A mudança ocorreu com a Lei 12.650/2012, proposta pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Senado sobre Pedofilia, e alterou o Código Penal (Decreto-Lei 2.848/40).

A norma que modificou as regras relativas ao prazo prescricional dos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes entrou em vigor no dia 18 de maio de 2012 e foi batizada de Joanna Maranhão em referência à nadadora brasileira molestada sexualmente em sua infância pelo treinador. O crime ocorreu quando Joanna tinha nove anos de idade.

A alteração deu mais tempo para que as vítimas informem o fato ao Ministério Público. Esse tempo só não será observado caso, antes disso, já tenha sido proposta a ação penal contra o agressor. Outros crimes sexuais cometidos contra crianças ou adolescentes, como corrupção de menores ou favorecimento à prostituição também seguem a mesma regra do marco da prescrição. No entanto, as penas variam.

No Brasil, o estupro contra menores de 14 anos é punido com reclusão de 8 a 15 anos de prisão e, nesse caso, o crime prescreve em 20 anos (a contar dos 18 anos da vítima). Já o crime de corrupção de menores (atos para satisfação de desejo sexual de outrem), o crime prescreve em 12 anos, também a contar dos 18. O crime de favorecimento à prostituição (atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual) prescreve em 16 anos. (PRADO, 2017, p.463)

A violência sexual contra crianças ocorre em países de todos os níveis de desenvolvimento e renda e pode afetar crianças de todas as idades e em diferentes contextos. Pode ser representada por toda ação sexual ou representação em forma de jogos, praticadas pelo menos por um adulto, seja ele heterossexual ou



homossexual, tenha a finalidade de estimular sexualmente a criança ou adolescente. (AZAMBUJA. 2008. P.39)

Aparentemente, a violência sexual intrafamiliar se caracteriza através da confiança existente no ambiente sócio familiar, através da reprodução dos laços afetivos, o dever de proteção e cuidado. (QUAGLIA, MARQUES, PEDEBOS. 2011. P.265)

Os crimes sexuais contra criança e adolescentes é um desafio para todos. As barreiras para a elucidação destes delitos são significativamente maiores do que aqueles referentes à violência sexual contra adultos, pois a criança vítima, a toda evidência, é incapaz de compreender o caráter do ato criminoso dirigido contra si, bem como de estimar os danos emocionais que sofrerá ao longo de sua vida. (RIBEIRO. 2012. P.27)

Conforme a Resolução Conjunta de Nº 1, no qual dá orientações técnicas quanto aos Serviços de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes, conceitua a Violência Intrafamiliar como:

Todo ato ou omissão praticado por pais, parente ou responsáveis contra crianças e/ou adolescentes que – sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima – implica de um lado a transgressão de poder/dever de proteção do adulto e, de outro, numa coisificação da infância, isto é, numa negação do direito que as crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. (Resolução conjunta nº 1, 18/6/2009)

Neste sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente, criado em 1990 com o intuito de promover a proteção integral da criança e do Adolescente, prioriza a efetivação dos direitos sociais, sendo dever tanto da família, quanto da comunidade, da sociedade e do Poder Público fazer garantir. Nesse sentido, a proteção do Estado se torna presente a partir do momento que o Poder Público toma conhecimento da violação. (BRASIL.2011. P.994)

Assim, é possível a ação do Estado através da denúncia realizada pela sociedade, no qual atua na averiguação e intervenção, tendo como possibilidades para cessar a violação sofrida, a criança pode ser afastada do seu lar em último caso, quando não é possível a retirada do agressor/abusador. (BRASIL.1990. P.994/995).



3. A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITO E IMPLICAÇÕES NA APLICAÇÃO

De acordo com o art. 2º da Lei, considera-se alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida por um de seus pais, avós ou outra pessoa que detenha a guarda na tentativa de fazer com que o menor não estabeleça vínculos com um de seus genitores. Isso acontece, por exemplo, quando são colocados empecilhos seguidamente para que a criança não veja um dos genitores no dia de visitação, deixa de compartilhar com o ex-cônjuge informações sobre a educação, saúde ou mesmo mudança de endereço da criança, ou ainda difama o pai ou a mãe perante a criança.

O principal prejuízo para a criança que sofre alienação parental é desenvolver uma visão distorcida sobre um de seus genitores e, posteriormente, percebe que foi privada do contato com um de seus pais, o que poderá levá-la a se voltar contra o alienador. O termo alienação parental é complexo e cabe ao juiz decidir, com base no diagnóstico de psicólogos e outros profissionais, se houve a prática de fato.

O art. 4º da Lei em comento, em seu parágrafo único vem assegurar o direito de visita entre os alienados. No art. 5º e parágrafos seguintes disciplinam os procedimentos da ação e da perícia para constatação da Alienação Parental. No art. 6º, estão elencadas as possíveis sanções a serem aplicadas para obstar a conduta do alienador, onde a lei tenta conscientizar os progenitores que a conduta cometida é um abuso de poder, devendo o Estado intervir protegendo o menor nos casos de constatação dos indícios da alienação (GONÇALVES, 2012).

Dos ensinamentos de Venosa (2011, p. 321) tem-se que: “Esse rol é apenas exemplificativo, e, o juiz deverá verificar qual a solução mais plausível no caso concreto. Nada impede que algumas dessas medidas sejam aplicadas cumulativamente”. Já Gagliano (2011, p. 608) por sua vez assevera: “Existe, pois, uma graduação sancionatória que parte de uma medida mais branda – advertência – podendo culminar com uma imposição muito mais grave – suspensão do poder familiar -, garantindo-se, em qualquer circunstância, o contraditório e a ampla defesa, sob pena de flagrante nulidade processual”.

A alienação é considerada pela psicologia uma síndrome – a Síndrome de Alienação Parental, também chamada de falsas memórias ou abuso do poder parental. O termo foi proposto por Richard Gardner, em 1985, após identificar a



síndrome em processos de separação conjugal, especialmente quando havia disputa de guarda e a criança demonstrava um apego excessivo a um dos cônjuges, desprezando o outro sem justificativa aparente e apresentando forte temor e ansiedade em relação a isso.

O alienador costuma apresentar características como manipulação e sedução, baixa autoestima, dificuldades em respeitar regras e resistência a ser avaliado, entre outras. Exemplos de conduta do alienador são apresentar o novo cônjuge como novo pai ou nova mãe, desqualificar o pai da criança em sua frente e de outros, tomar decisões importantes sobre o filho sem consultar o outro, alegar que o ex-cônjuge não tem disponibilidade para os filhos e não deixar que usem roupas dadas por ele.

A equipe multidisciplinar tem o prazo de 90 dias para apresentar um laudo em relação à ocorrência de alienação. Se constatada a prática, o processo passa a ter tramitação prioritária e o juiz determinará com urgência as medidas provisórias visando a preservação da integridade psicológica da criança, inclusive para assegurar a sua convivência com o genitor e efetivar a reaproximação de ambos. As medidas que podem ser tomadas, de acordo com a lei, vão desde uma simples advertência ao genitor até a ampliação do regime de convivência em favor do genitor alienado, estipulação de multa ao alienador, determinação de acompanhamento psicológico, alteração da guarda e suspensão da autoridade parental.

Ocorre que a teoria da síndrome da alienação parental criada pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, centrou suas ideias em processos de separação em que as mães “treinaram” seus filhos para mentir sobre crimes sexuais. Essa teoria já foi derrubada na Suprema Corte dos EUA e na Europa e denunciada por associações internacionais, porque não protege a família. (CHIAVERINI, 2017)

De acordo com a ideia de Gardner, a mulher que tenta noticiar um abuso sexual contra o filho é apontada como alienadora. Não se investiga se o fato aconteceu, e a criança é entregue ao suspeito de praticar o crime. Esse é o perigo da teoria de Gardner, que, lamentavelmente, tem influenciado muitas decisões no Brasil. É preciso repensar essa lei que persiste no Brasil como se fosse uma solução mágica para uma questão complexa que é a alegação de estupro familiar. (CHIAVERINI, 2017)

Com a sanção, em 2010, da Lei da Alienação Parental (Lei n. 12.318), o termo se popularizou e aumentaram os casos na Justiça que envolvem pais ou



mães que privam seus filhos do contato com o outro genitor. A lei prevê punições para quem comete a alienação parental que vão desde acompanhamento psicológico e multas até a perda da guarda da criança.

Com a intenção de inibir a prática e prestar assistência psicológica às crianças e adolescentes vítimas de alienação parental, tramitam atualmente no Congresso alguns projetos de lei, dentre eles o PL 4488/2016, que criminaliza a alienação parental, ou seja, o ato praticado por uma mãe, um pai ou qualquer outro parente com a finalidade de afastar a criança de um de seus genitores. (ALVES, 2018)

Há 2 anos o PL vem sendo discutido na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) da Câmara e prevê pena de até 3 anos de prisão para o condenado por alienação parental. Segundo a relatora, deputada Shéridan, na maioria esmagadora dos casos, as mães sentarão no banco dos réus. (ALVES, 2018)

O temor é que em vez de construir garantias para genitor alienado, na prática, o PL 4488 venha a ser usado como vingança contra a mãe que acionar a Lei Maria da Penha ou denunciar o parceiro por abuso sexual. De um lado, haverá um processo criminal para apurar a violência e, de outro, um processo criminal para verificar se as denúncias configuram alienação parental. Conforme a relatora, “ (...) nestes casos, magistrados e promotores estarão diante de uma situação dramática, com a acusação de abuso sexual por um dos genitores e de alienação parental pelo outro e qualquer decisão equivocada em um caso como este pode promover efeitos bastante deletérios.” (ALVES, 2018)

Assim, uma Lei criada para proteger direitos fundamentais de crianças e adolescentes pode estar sendo utilizada no sentido contrário a seu objetivo real.

Consoante à lição Costa (2012, p. 79) aduz que: “Por outro lado, medidas outras podem ser adotadas, embora não previstas na lei, mas autorizadas no ordenamento jurídico, sempre com a finalidade de despertar no alienador a autocrítica capaz de fazê-lo perceber o mal que causa à prole”.

4. AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NOS POSSÍVEIS CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

Diante da violência sexual o núcleo familiar fica destruído, marcado pela revolta e pelo sentimento de culpa por não ter sido capaz de perceber, a tempo, o



problema e evitar danos mais graves. Percebe-se, por sua vez, que a maior barreira da violência sexual intrafamiliar contra crianças encontra-se no medo das vítimas em denunciar o agressor e na escassez de diálogo entre os familiares.

Dessa forma, a resolução dos conflitos expostos pelos litigantes requer uma justiça que seja fundado na construção de um ambiente de cooperação, diálogo capazes de proporcionar o desenvolvimento físico e psíquico das partes envolvidas: pai, mãe, crianças e demais cuidadores/responsáveis promovendo uma cultura de paz.

Sabe-se que a justiça retributiva, aquela que retribui o mal pelo mal, se mostra ineficaz para que haja de fato uma mudança. Por isso, a justiça restaurativa traz um novo olhar, traz a vítima e trabalha em um processo de responsabilização do ofensor, no sentido de reparação de danos, não somente materiais, mas também emocionais.

Para Cláudia Cruz Santos (2014, p.166), o modelo restaurativo consiste em um modo de responder ao crime, com práticas determinadas que buscam objetivos específicos, que se baseia no reconhecimento da dimensão interpessoal do conflito, assumindo a função de pacificação do mesmo através de uma reparação dos danos causados à vítima, por intermédio da autoresponsabilização do agente infrator, finalidades estas que somente serão alcançadas por meio de um procedimento de encontro, fundado na autonomia da vontade dos seus participantes.

Zehr, em sua obra “Trocando as lentes- Um novo foco sobre o crime e a justiça”, percebe o crime como, “[...] uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança.”

Conforme Zehr na mesma obra supracitada,

A grande diferença entre a justiça restaurativa e a justiça convencional está na abordagem. A justiça retributiva perguntará: que lei foi infringida? Quem infringiu? Que castigo merece? Enquanto, a justiça restaurativa perguntará: quem sofreu o dano? O que essa pessoa necessita para que esse dano seja reparado? Quem deve reparar o dano? (2008, p. 170)

Observa-se que é abordado além do crime a consequência por ele gerada. Proporciona razoabilidade nas penas aplicadas reintegrando de modo objetivo não apenas o autor da violência, como também, a vítima. Assim, pode o autor da



violência interagir de modo a sensibilizar com trauma por ele causado, potencializando responsabilidades pelos danos e consequências delituosas.

Os princípios básicos da justiça restaurativa encontram-se na Resolução 2002/12 do Conselho Social e Econômico da ONU e são referência internacional no âmbito da regulamentação da justiça restaurativa e suas práticas. Tais princípios visam orientar sua utilização em casos criminais e pretendem delinear aspectos relativos à sua definição, uso, operação e desenvolvimento contínuo dos programas e dos facilitadores, a fim de abordar limitações e finalidade dos processos e resultados restaurativos.

Zehr, em sua obra traduzida intitulada “Justiça Restaurativa” dispõe que,

Para endireitar as coisas é preciso cuidar dos danos, mas também é preciso abordar as causas do crime. A maior parte das vítimas deseja exatamente isso. Elas procuram saber que medidas estão sendo tomadas para reduzir o perigo para si e para os outros. Nas conferências de grupos familiares da Nova Zelândia, onde a Justiça Restaurativa é a norma, espera-se que os participantes desenvolvam um plano consensual que todos apoiarão e que contenha elementos de reparação e prevenção. O plano precisa dar conta das necessidades das vítimas e das obrigações do ofensor em relação ao atendimento dessas necessidades. Mas o plano deve também contemplar medidas necessárias para modificar o comportamento do ofensor. (2012, p.41)

No que tange à justiça restaurativa, o projeto de declaração da ONU, relativo ao princípio da utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal, define que ela trata de um processo em que vítima, infrator ou mesmo demais membros da comunidade afetados por um crime participam ativa e conjuntamente na resolução das questões resultantes do fato criminoso, com o auxílio de uma terceira pessoa, que deve ser imparcial.

Quando há conflito, o entendimento entre as partes só proporciona benefícios. Tanto é verdade essa afirmação que o próprio magistrado tem o dever de fazer uma tentativa de conciliação entre as partes, explicando os ganhos que elas terão caso cheguem a um denominador comum.

Ressalta-se, desde já, o que demonstra ser uma contribuição positiva da justiça restaurativa: servir de alternativa para que questões de violência doméstica sejam resolvidas pelas partes, preservando a vida da família e a intimidade do casal, permitindo que haja um entendimento sem traumas, sem exposição e sem sobrecarregar o Judiciário. Pallamolla (2009, p. 93) diz que, “Com relação ao funcionamento dos programas, a Resolução da ONU refere que os Estados devem



estabelecer diretrizes e normas, com base legal se necessário, que disciplinem o uso dos programas restaurativos. ”

De forma democrática, comunicativa, com grande preocupação na solução do conflito, os métodos utilizados pelas práticas restaurativas visam não somente a efetivação dos direitos humanos, mas a verificação e a reconstrução do vínculo social quebrado através da mediação penal. Dentro deste sistema, possibilita-se muito mais do que o simples diálogo, mas uma verdadeira resposta ao crime. Em muitos casos, essas iniciativas alcançam a pacificação das relações sociais de forma mais efetiva do que uma decisão judicial.

O simples fato de ter ocorrido a violação da lei não exime o infrator de eventual reparação de danos causados à vítima e a comunidade onde vive. Assim, havendo a interação entre todos os membros da sociedade, participa-se de forma mais efetiva na busca de uma possibilidade e forma de reparação do dano, objetivando que o infrator repense e reflita sobre o seu comportamento.

É perceptível que com o passar dos anos há uma nítida mudança no modo de analisar os crimes e os seus componentes. Nesse contexto gera-se uma nova reflexão quanto aos efeitos dos crimes e a possibilidade de criar novos planos de ações para que ocorrências de novos ilícitos penais sejam cessadas.

É necessário para os encontros restaurativos que ambas as partes tenham interesse em participar do diálogo, caso contrário os resultados que se esperam com a prática restaurativa não serão obtidos, e que o agressor se interesse em cooperar para a reparação da vítima e esta em se submeter ao diálogo com o primeiro, do mesmo modo objetivar a obtenção de uma recuperação.

A Justiça Restaurativa atua como um método alternativo e complementar à Justiça Tradicional superando suas limitações, sob um novo olhar de solução de conflitos, concentrando-se em uma ética com base no diálogo e na responsabilidade, de forma que a vítima e a comunidade têm papel fundamental na solução do conflito. Fala-se que a Justiça Restaurativa é complementar à Justiça Tradicional porque seu funcionamento se dá em reverência ao Estado Democrático de Direito, nunca em sua contraposição. Pressupõe que não são somente a vítima e o infrator os afetados em seus relacionamentos, mas também a comunidade, porque sofre as consequências em sua totalidade.

Vale salientar que o objetivo principal dos processos restaurativos não é o perdão ou reconciliação das partes, busca-se a solução pacífica dos conflitos, ou



seja, resolver os confrontos entre os participantes visando reestabelecer os elos quebrados pela prática criminosa, a fim de alcançar a ordem e a paz social, constituindo a vítima: personagem principal por notadamente merecer uma maior atenção nos crimes sexuais, o ofensor: reparador dos danos e a comunidade: vítima secundária.

5 CONCLUSÃO

Este artigo buscou evidenciar, ainda que sem o intuito de exaurir o tema, a complexidade dos conflitos que abrangem as relações intrafamiliares sob uma perspectiva crítica da utilização da Lei de alienação parental nos casos que envolvem a violência sexual contra crianças e adolescentes, mostrando-se evidente a necessidade de encontrar novos meios de solução do conflito.

Além disso, perante um modelo de justiça penal preocupado com o litígio e não com os sujeitos envolvidos nas situações, mostra-se difícil a possibilidade de uma efetiva reparação tanto pelo dano causado pela violência, quanto a conscientização do causador do dano. Destaca-se a importância em ouvir as partes, vítima e ofensor, pois a atitude deste ainda pode estar ligada aos mais variados fatores que devem ser expostos, ouvidos e investigados. Mais do que aplicar penas, é preciso solucionar problemas e destruir o círculo de violência.

As práticas restaurativas possibilitam que, através do diálogo, o ofensor possa refletir e se conscientizar do mal causado a vítima e se comprometer em manter uma boa relação com os demais envolvidos ou afastar-se, a depender da situação. Da mesma forma que a vítima poderá entender o que motivou tais atos, e expor suas preocupações, seus medos e o que gostaria que fosse feito.

Observa-se que a justiça restaurativa difere da retributiva pois aquela é totalmente reintegrativa preocupando-se com as pessoas e com relacionamentos, e está sendo totalmente legalista preocupa-se apenas em punir. A justiça restaurativa veio para inovar o sistema convencional, pois preocupa-se principalmente com a figura da vítima, em recompor os danos oriundos de atos ilícito praticado pelo ofensor.

Assim, a prática da justiça restaurativa mostrar-se-á, durante a pesquisa, como um importante fator na ação preventiva de novos conflitos e como forma de resposta desses. Apresenta-se como um meio viável ao tratamento dos problemas



que envolvem crianças e adolescentes nos casos de possível violência sexual, por ser baseada na comunicação não violenta, onde o objetivo principal é o acordo entre as partes a fim de reparar o dano causadora questão principalmente emocional.

A Justiça Restaurativa se mostra como uma esperança de conseguir apaziguar a relação intrafamiliar e para que o juiz caso se encontre numa dicotomia diante aplicação da Lei de Alienação parental e um possível caso de violência sexual possa buscar uma via alternativa por meio da responsabilização e reflexão do agressor, e também pelo apoio à vítima.

A criação de equipes multidisciplinares, o fortalecimento do trabalho em rede e campanhas que promovam a conscientização da sociedade para mudar a compreensão sobre o que é, onde e como ocorre a violência sexual são necessárias para prevenir, tratar e punir esse tipo de violência, bem como o cuidado com ofensores que se utilizam de uma legislação de forma indevida causando ainda mais danos a quem deve ser protegido – crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cíntia. *Como um PL que criminaliza a alienação parental pode virar mais um retrocesso para as mulheres*. Compromisso e Atitude. 2018. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/como-um-pl-que-criminaliza-alienacao-parental-pode-virar-mais-um-retrocesso-para-as-mulheres/>> Acesso em: 03 setembro 2018

AZAMBUJA. De Maria Regina Fay; [ET AL.] *Violência Sexual contra crianças e adolescentes*. Porto Alegre: Artmed, 2011. Pp.30; 39; 68; 136; 141/142; 241; 243; 247; 261/265; 343/344.

BRASIL. *Lei nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010*. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/lei-sap>> Acesso em: 02 setembro 2018

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei n.8.069 de 13 de Julho de 1990. Vade Mecum/ Obra Coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes, e Juliana Nicoletti. 13. Ed. Atual. E. Ampl. – São Paulo: Saraiva 2012. Pp. 985/987; 993/998; 1000/1001; 1003/1004.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Publicada em 05 de Outubro de 1988. Vade Mecum/ CURIA, Luiz Roberto; Céspedes, Livia e Nicoletti Juliana. – 13. Ed. Atual. E. Ampl.-São Paulo: Saraiva 2012. Pp.7; 10/11; 72/73; 255.

BRASIL. *Código Civil*. Lei n.10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Vade Mecum/ Obra Coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia,



Lívia Céspedes e Juliana Nicoletti. -. 13. Ed. Atual. E. Ampl. – São Paulo: Saraiva 2012. Pp. 255/256.

BRASIL. *Código Penal*. Decreto-Lei n.2.848, de 7 de Setembro de 1940. Vade Mecum / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a Colaboração de Luiz Roberto Curia, Lívia Céspedes e Juliana Nicoletti. 13. Ed. Atual. E. Ampl. – São Paulo: Saraiva 2012. Pp. 613.

CORRÊA, Mayara Ayres. *Justiça Restaurativa e sua aplicação no Brasil*, 2017. Jusbrasil.com. Disponível em: <<https://mayaraloac23.jusbrasil.com.br/artigos/405934530/justica-restaurativa-e-sua-aplicacao-no-brasil>> Acesso em: 02 setembro 2018

CATÃO, Yolanda. *Justiça Restaurativa em caso de abuso sexual intrafamiliar em criança e adolescente*. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2012. Disponível em: <http://www.isaconsultoria.com.br/media_upload/Justi%C3%A7a%20restaurativa.573cedf044bc8.pdf> Acesso em: 03 setembro 2018

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. *Novo Curso de Direito Civil*, São Paulo: Saraiva. 2011. Vol. VI: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional. Pp. 73/104; 586;
Krug EG et al., eds. *World report on violence and health*. Geneva, World Health Organization, 2002. p. 27. Disponível em: <https://www.opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude.pdf> > Acesso em: 02 setembro 2018

MORI, Letícia. *Levantamento revela caos no controle de denúncias de violência sexual contra crianças*. BBC Brasil. São Paulo. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43010109>> Acesso em: 02 setembro 2018

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*, v.2, 15.ed.rev.atual.e reformulada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. P.463-473

Pallamolla, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. 1.ed. - São Paulo: IBCCRIM, 2009

Resolução 2002/12 da ONU – *Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria penal*, 2002. 37ª Sessão Plenária. Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf> Acesso em: 02 setembro 2018

Regadas, Tatiana. *Maioria dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes ocorre em casa; notificações aumentaram 83%*. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/maioria-dos-casos-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-ocorre-em-casa-notificacao-aumentou-83.ghtml>> Acesso em: 02 setembro 2018

RIBEIRO, Camila Freitas. *Crimes Sexuais contra crianças e adolescentes um desafio para todos*. Revista Jurídica Consulex. Ano XVI – nº 368. 15 de Maio de 2012. Crianças e Adolescentes Violação da Condição Humana. P.27.



SANTOS, Cláudia Cruz. *A justiça restaurativa: um modelo de reacção ao crime diferente da justiça penal: porquê, para quê e como?* 1ª ed. Coimbra: Coimbra editora, 2014.

Zehr, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008

Zehr, Howard. *Justiça Restaurativa*. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012

CHIAVERINI, Tomás. 2017. *Lei expõe crianças a abuso*. Agência Pública. Disponível em: <<https://apublica.org/2017/01/lei-expoe-criancas-a-abuso/>> Acesso em: 03 setembro 2018